



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº

EMENTA:
INSTITUI O SELO “EMPRESA AMIGA DAS ENTREGADORAS E ENTREGADORES”, DESTINADO A RECONHECER EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS QUE DISPONHAM DE SUAS DEPENDÊNCIAS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ENTREGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADORA MAÍRA DO MST

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o selo “Empresa Amiga das Entregadoras e dos Entregadores” para as empresas e estabelecimentos que disponham de suas dependências aos prestadores de serviços e que também promovam ações comprometidas em assegurar o direito à alimentação às entregadoras e entregadores.

§ 1º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população conforme definido no art. 2º da Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006.

§ 2º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis conforme definido no art. 3º da Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006.

§ 3º O selo terá como finalidade promover o reconhecimento de boas práticas de responsabilidade social e valorização do trabalho das entregadoras e entregadores, incentivando empresas a adotarem medidas que melhorem suas condições de trabalho.

§ 4º O selo poderá ser concedido tanto a estabelecimentos comerciais quanto a empresas que não atuem diretamente com venda de produtos, desde que demonstrem ações concretas de apoio aos entregadores.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empresa de aplicativo de entrega: empresa que possui como principal atividade a intermediação, por meio de plataforma eletrônica, entre o fornecedor de produtos e serviços de entrega e o seu consumidor; e

II - entregador: trabalhador que presta serviço de retirada e entrega de produtos e serviços contratados por meio da plataforma eletrônica de aplicativo de entrega.

Parágrafo Único. Aplica-se esta Lei ao entregador cadastrado há pelo menos um mês no respectivo aplicativo.

Art. 3º Para a obtenção do selo de que trata esta Lei, o estabelecimento deverá proporcionar aos prestadores de serviços de entrega por aplicativo acesso a pelo menos dois dos incisos abaixo:





- I – banheiros de uso de seus funcionários ou clientes;
- II – fornecimento de água filtrada;
- III – espaços específicos direcionados para descanso;
- IV – desconto de pelo menos 20% nas refeições;
- V - possibilidade de recarga de aparelhos eletrônicos;
- VI - oferta gratuita ou subsidiada de uma refeição por turno de trabalho, quando o entregador estiver vinculado regularmente ao local; e
- VII - acesso a informações sobre direitos trabalhistas e canais de denúncia de abusos, por meio de material impresso ou digital disponibilizado no estabelecimento.

§ 1º Quando o estabelecimento utilizar os serviços dos prestadores de serviços de entrega por aplicativo deverá cumprir pelo menos seis dos incisos.

§ 2º Será considerada boa prática adicional a participação do estabelecimento em campanhas ou programas de valorização do trabalho dos entregadores, o que poderá ser destacado no certificado.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo estabelecer, mediante regulamentação, os procedimentos e critérios objetivos para verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do selo previsto nesta Lei.

Art. 4º A certificação será renovada anualmente.

§ 1º A renovação estará condicionada à revalidação dos critérios previstos no art. 3º, mediante nova análise documental e, quando cabível, visita técnica.

§ 2º O selo poderá ser cassado, a qualquer tempo, mediante:

- I – denúncia formal devidamente apurada;
- II – verificação de descumprimento dos requisitos por fiscalização do órgão competente; e
- III – apresentação de informações falsas ou enganosas para obtenção ou manutenção do selo.

§ 3º A cassação do selo implicará na proibição de uso da marca e na retirada de quaisquer materiais de divulgação vinculados ao selo no prazo de até 15 dias úteis, sob pena de sanções administrativas.

Art. 5º O estabelecimento poderá utilizar o selo de que trata esta Lei em todos os seus produtos, marcas e materiais publicitários, redes e mídias sociais, durante todo o período de certificação, bem como deverá afixar o selo em seu estabelecimento.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 20 de maio de 2025.

JUSTIFICATIVA





A presente propositura visa criar o “Selo Amiga das entregadoras e dos entregadores” para as empresas e estabelecimentos que disponham de suas dependências para o uso de seus prestadoras e prestadores de serviços e que concomitantemente promovam ações comprometidas em assegurar o direito à alimentação às entregadoras e entregadores que prestam serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega.

Tal proposta faz-se imprescindível diante da dramática e atual constatação que assola nossa realidade contemporânea: a fome e insegurança alimentar entre aquelas e aqueles que entregam alimentos.

Assim, a apresentação de tal propositura faz-se imprescindível como mecanismo e instrumento que nos auxilie na qualificação do debate público sobre as condições de trabalho de entregadoras e entregadores, para que se forme uma agenda política capaz de entender os interesses e necessidades dos entregadores de aplicativo.

Assim como, coloca-nos diante de uma pauta incontornável relacionada à justiça social e sobre a responsabilidade comum na qual assegurar condições mínimas de dignidade, saúde e segurança alimentar àqueles que constroem uma das atividades de maior impacto em nossas vidas na sociedade urbana contemporânea.

Portanto, instituir e criar o “Selo Amiga das entregadoras e dos entregadores” é um ato que aponta e demonstra um compromisso com a realidade laboral de centenas de milhares de trabalhadoras e trabalhadores, entregadoras e entregadores, cariocas que prestam serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo significativo na construção de uma sociedade mais consciente e solidária na qual milhares de trabalhadoras e trabalhadores tenham direitos assegurados e condições laborais dignas.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

(...)

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

(...)





CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

